SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005141-29.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: THIAGO RODRIGUES DA SILVA
Requerido: ROSEMARA DE JESUS LOPES e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A responsabilidade pelo acidente tratado nos

autos é incontroversa.

Os réus em contestação não refutaram a responsabilidade de terem sido os causadores da colisão em apreço, não ofertando uma única justificativa para tanto ou ofertando argumento que de algum modo os favorecessem.

A proposta para pagamento do valor pleiteado não foi aceita pelo autor, de sorte que nesse contexto o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 545,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2015 (época da realização do orçamento de fl. 05), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de

quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA